

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Inclua-se ao art. 2º-F, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º-F..... 2º-F.....
F.....

Parágrafo único. As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata caput poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração, sem prejuízo do exercício do disposto no art. 23, XI, de forma autônoma por cada um dos entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode olvidar o mandamento constitucional preconizado no art. 23, XI, que concede a estados e Municípios, competência para ‘registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios’.

O preceito constitucional, inclusive, determina expressamente esta competência, que não pode ser suprimida por dispositivo infraconstitucional.

Sob o prisma da efetividade das políticas públicas, verifica-se que o legislador constitucional já estava na vanguarda do direito, quando expressamente concedeu a competência à União, Estados e Municípios de maneira comum, coadunando com a lógica de compartilhamento de esforços para atingimento do interesse público.

Ou seja, a vontade do constituinte é de que Estados e Municípios participassem das atividades fiscalizadoras.

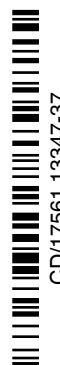


Vale lembrar que essa competência é administrativa, e não legislativa, pois essa é reservada de forma privativa à União por força do art. 22, inciso XII, da CF.

Some-se a isso o grande interesse dos Municípios no quesito de fiscalização e acompanhamento da exploração dos recursos minerais, uma vez que estes recebem partes significativas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, devendo nesta seara ter um dispositivo que autorize estes entes a realizar a fiscalização dessas operações.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.



CD/17561.13347-37